



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15578.000093/2010-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.283 – 3ª Turma Especial
Sessão de 30 de julho de 2014
Matéria Compensação de Saldo Negativo de CSLL
Recorrente ANTÔNIO AUTO PEÇAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

CSLL. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PRAZO.

O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Decorrido tal prazo entre a declaração de compensação de débitos e a data da efetiva intimação do contribuinte referente ao Despacho Decisório que denega a compensação, homologa-se tacitamente o crédito apresentado em DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Arthur José André Neto – Relator

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Artur José André Neto, Ricardo Diefenthaler, Roberto Armond Ferreira da Silva e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa ANTÔNIO AUTO PEÇAS LTDA., em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o lançamento de débito.

2. Segundo consta dos autos, a recorrente apresentou pedido de ressarcimento/restituição (fls. 5 a 12) amparado em direito creditório atinente a saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurado no exercício de 2002, em valor igual a R\$ 466.492,05.

3. Por meio do Despacho Decisório de fls. 179 a 190, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Vitória/ES reconheceu o saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 206.404,51, homologando a compensação até o limite deste crédito. Considerando-se que o crédito reconhecido não foi suficiente para compensar todos os débitos declarados, restando saldo devedor, o contribuinte foi cientificado do despacho e apresentou manifestação de inconformidade, conforme fls. 212 a 214.

4. A decisão proferida pela primeira instância (fls. 263/266) julgou improcedente a manifestação apresentada pelo contribuinte, tendo o acórdão a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Faz-se mister que os créditos empregados em compensação de tributos gozem de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

5. Cientificado da decisão em 09/04/2013, conforme AR de fl. 268, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivamente (fls. 269/280), aduzindo, em apertada síntese:

a) o direito do fisco à revisão dos créditos já está fulminado pela decadência, pelo que não há como indeferir a compensação pleiteada, pois o prazo para o pronunciamento fiscal sobre a efetividade dos créditos objeto de compensação se submete ao quinquênio decadencial;

b) considerando que a intimação da decisão que homologou parcialmente a compensação foi feita apenas em 16/07/2010, portanto, após exaurido o quinquênio legal, operou-se a homologação tácita da compensação do crédito no valor de R\$ 466.492,05; e

c) embora a fiscalização tenha entendido que os créditos remanescentes apurados no exercício de 1996, ano base 1995, não se transferiam ao exercício de 1997, a recorrente baseou-se em procedimentos previstos em lei, que permitiam a utilização do saldo apurado até 31 de dezembro do ano base na compensação com o imposto a ser pago a partir de abril do ano subsequente.

6. Sem contrarrazões do fisco, os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Artur José André Neto, Relator

DA ADMISSIBILIDADE

1. O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

DO DIREITO À COMPENSAÇÃO

2. A recorrente alega, em sede de recurso voluntário, que a PER/DCOMP (documento que materializa o pedido de compensação) foi transmitida à base de dados da Receita Federal em 27/05/2005, data em que se iniciou, portanto, a contagem do prazo legal para que a compensação fosse homologada ou não pelo fisco.

3. De fato, o documento acostado à fl. 5 dos autos confirma esta informação, trazendo como data de transmissão da declaração aquela citada no recurso voluntário.

4. Além disso, sustenta a recorrente que a decisão que homologou parcialmente a compensação, com a devida intimação do contribuinte, ocorreu apenas em 16/07/2010 (data do vencimento do edital de intimação). Dessa forma, já teria se exaurido o quinquênio legal, ocorrendo a homologação tácita da compensação em seu valor total, conforme requerido PER/DCOMP.

No âmbito do direito civil, conforme os arts. 386 e 389 do Código Civil, compensação é meio de extinção de obrigações entre pessoas que são, ao mesmo tempo, credor e devedor uma da outra. É modo indireto de extinção de suas obrigações, sucedâneo do pagamento por produzir o mesmo efeito deste.

A compensação, posto, modalidade extintiva do crédito tributário (art. 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária e, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública.

Acerca da conversão de pedidos de compensação em declarações de compensações e do prazo para o Fisco homologá-las, dispõe o art. 74 da Lei 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda

que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) apresenta vasta jurisprudência no sentido de que, constatando-se que entre a data da entrega da declaração e a ciência do despacho decisório pelo contribuinte transcorreram 5 (cinco) anos, houve homologação tácita da compensação apresentada, haja vista o disposto no art. 74, §§ 2º e 5º da Lei 9.430/1996.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. A Receita

Federal dispõe de cinco anos para exame e homologação da compensação informada pelo contribuinte, contados da data da entrega da correspondente declaração. Decorrido o prazo sem manifestação da repartição, considera-se tacitamente homologada a compensação declarada.

“constata-se que transcorreram mais do que 5 (cinco) anos entre a data da entrega da declaração em 13/05/2003 e a ciência do despacho decisório pela contribuinte em 27/05/2008.

Assim, ocorreu a homologação tácita da compensação declarada conforme prevê o art. 74, § 2º e 5º, da Lei 9.430/1996.

Conclusão

Pelo exposto, dou provimento ao recurso em razão da homologação tácita da compensação declarada. (fl. 4)”

(Proc. Nº 16098.000075/2008-54. Ac. 1103-00.593 3ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara, da 1ª Seção de julgamento do CARF. 24/11/11. Rel. Aloysio José Percínio da Silva)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PRAZO.

Consideram-se tacitamente homologadas as declarações de compensação, após decorrido o prazo de 5 anos da sua apresentação pelo sujeito passivo.

A norma do §13 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 somente foi inserida no ordenamento jurídico em 30/12/2004, razão pela qual se revela inaplicável às presentes declarações de compensação, apresentadas pelo sujeito passivo em 28/11/02 e 09/12/02.

Insta mencionar decisão da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais a respeito do mesmo prazo.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO EM DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Os pedidos de compensação pendentes de apreciação convertem-se em declaração de compensação, sendo de cinco anos o prazo para homologação, contado da data de protocolização do pedido, independentemente de os débitos serem de terceiros (art.74, §§4º e 5º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/02). Ausente a manifestação da autoridade competente, considera-se tacitamente homologada a compensação.

“No caso concreto, os “Pedidos de Compensação de Crédito com Débitos de Terceiros” são datados de 04/05/99 e 30/08/99, sendo que o despacho decisório da DERAT-SP foi cientificado ao contribuinte em 19/08/2004 (fl.172).” (Proc nº 13811.002485/98-88. Ac. 9101-001.338. 15/05/2012. Rel. Valmar Fonsêca de Menezes).

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O instituto positivado da homologação tácita da compensação pelo decurso de prazo privilegia o princípio da segurança jurídica em relação ao débito tributário declarado. Se por um lado, não se pode inferir que este procedimento tenha o efeito jurídico de fazer nascer o direito ao reconhecimento de crédito tributário passível de restituição, por outro lado, o valor correspondente não pode ser deduzido do montante pleiteado a título de saldo negativo de tributo de ano-calendário diverso daquele informado na Per/DComp em que se reconheceu a homologação tácita da compensação do débito.

“ Como dito, na DCTF referente ao 4.º trimestre de 2002, cuja declaração original foi entregue em 14/02/2003 (fls. 284), é indicado que o débito foi compensado com crédito de 89.335,85 no processo 16327.003925/2002-30, apenso aos autos. Por sua vez, a Dcomp de fls. 01 desse processo apenso foi protocolizada em 12/11/2002, extinguindo esse débito antes mesmo da entrega da respectiva DCTF. Como a decisão da Deinf/SP a respeito dessa compensação só foi cientificada ao contribuinte em 05/05/2008 (fls. 229), conclui-se que a compensação foi homologada tacitamente por disposição legal, conforme § 5º do art.74 da lei 9.430/96, alterado pela lei 10.833/2003.” (Proc. Nº 16327.000107/2008-71. Ac. 1801-00.483 da

1ª Turma especial da 1ª Seção de julgamento do CARF. 22/2/11. Rel. Carmen Ferreira Saraiva).

A recorrente apresentou, via PER/DCOMP, apresentou declaração de compensação de débitos relativos a tributos federais com créditos derivados de saldo negativo de CSLL, referente ao calendário de 2001, no importe de R\$ 466.494,05 (quatrocentos e sessenta e seis mil quatrocentos e noventa e dois reais e cinco centavos) no dia **27/05/2005**.

Por meio do PARECER SEORT nº 564/2010 o fisco homologou parcialmente a compensação requerida. Na sequência, houve tentativa frustrada de intimar o contribuinte da decisão. Conforme o AR (fls. 203/205) a correspondência foi devolvida pelo correio com a justificativa de que “não existe o número”.

Tendo em vista que na pesquisa da base CPF/CNPJ da Receita Federal (fl 191), o endereço fornecido pelo contribuinte permanece o mesmo, procedeu-se à intimação por edital, com vencimento em **16/07/2010**. No último dia do prazo o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade.

Extrai-se dos julgados do CARF que o *dies ad quem* do prazo da homologação tácita consuma-se no dia que o contribuinte toma ciência do despacho decisório e não no momento que a decisão é proferida.

Fazendo o cotejo dos fatos com o entendimento do Conselho mencionado alhures, vê-se que, no caso em análise, o lapso temporal entre a data da apresentação da declaração do contribuinte e a sua efetiva intimação por edital, restam transcorridos 5 (cinco) anos, prazo exigido pela legislação para que haja a homologação tácita da compensação apresentada.

Assim, trata-se a hipótese de modo de extinção do crédito tributário, com fulcro no art. 156, II do CTN. Sendo assim, deve a compensação ser homologada em sua totalidade.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, para homologar as compensações apresentadas pelo contribuinte, ante o alcance da homologação tácita.

(assinado digitalmente)

Artur José André Neto

Processo nº 15578.000093/2010-95
Acórdão n.º **1803-002.283**

S1-TE03
Fl. 9

CÓPIA